

# PORTARIAS DO C.F.E.

## REFERÊNCIA:

BRASIL. Resolução n.º 8/71, de 1.º de dezembro de 1971, do CFE. Fixa o núcleo — comum para os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus, definindo-lhe os objetivos e a amplitude. *In: Documenta n.º 133*, Rio de Janeiro, dez. 1971.

## RESOLUÇÃO N.º 8, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1971

(Anexa ao Parecer n.º 853-71)

*Fixa o núcleo-comum para os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus, definindo-lhe os objetivos e a amplitude.*

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 4.º §§ 1.º (inciso I) e 2.º, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971; na forma ainda do que estabelecem os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 76 da mesma Lei; e tendo em vista o Parecer n.º 853-71 homologado pelo Exmo. Senhor Ministro da Educação e Cultura, que a esta se incorpora, resolve:

Art. 1.º O núcleo comum a ser incluído, obrigatoriamente, nos currículos plenos do ensino de 1.º e 2.º graus abrangerá as seguintes matérias:

- a) Comunicação e Expressão;
- b) Estudos Sociais;
- c) Ciências.

§ 1.º Para efeito da obrigatoriedade atribuída ao núcleo comum, incluem-se como conteúdos específicos das matérias fixadas:

- a) Em Comunicação e Expressão — A Língua Portuguesa;
- b) Nos Estudos Sociais — A Geografia, a História e a Organização Social e Política do Brasil;
- c) Nas Ciências — a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas.

§ 2.º Exigem-se também Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso, este obrigatório para os estabelecimentos oficiais e facultativo para os alunos;

Art. 2.º As matérias fixadas, diretamente e por seus conteúdos obrigatórios, deverão conjugar-se entre si e com outras que se lhes acrescentarem para assegurar a unidade do currículo em todas as fases do seu desenvolvimento.

Art. 3.º Além dos conhecimentos, experiências e habilidades inerentes às matérias fixadas, observado o disposto no artigo anterior, o seu ensino visará:

a) Em Comunicação e Expressão, ao cultivo de linguagens que ensejem ao aluno o contato coerente com os seus semelhantes e a manifestação harmônica de sua personalidade, nos aspectos físico, psíquico e espiritual, ressaltando-se a Língua Portuguesa como expressão da Cultura Brasileira;

b) Nos Estudos Sociais, ao ajustamento crescente do educando ao meio, cada vez mais amplo e complexo, em que deve não apenas viver como conviver, dando-se ênfase ao conhecimento do Brasil na perspectiva atual do seu desenvolvimento;

c) Nas Ciências, ao desenvolvimento do pensamento lógico e à vivência do método científico e de suas aplicações.

§ 1.º O ensino das matérias fixadas e o das que lhes sejam acrescentadas, sem prejuízo de sua destinação própria, deve sempre convergir para o desenvolvimento, no aluno, das capacidades de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação, encaradas como objetivo geral do processo educativo.

§ 2.º O ensino deverá sempre ajustar-se aos objetivos mais amplos estabelecidos no artigo 1.º da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e nos artigos 1.º, 17 e 21 da Lei número 5.692, de 11 de agosto de 1971, inserindo-se harmonicamente na Política Nacional de Educação.

Art. 4.º As matérias fixadas nesta Resolução serão escalonadas, nos currículos plenos do ensino de 1.º e 2.º graus, da maior para a menor amplitude do campo abrangido, constituindo atividades, áreas de estudo e disciplinas.

§ 1.º Nas atividades, a aprendizagem far-se-á principalmente mediante experiências vividas pelo próprio educando no sentido de que atinja, gradativamente, a sistematização de conhecimentos.

§ 2.º Nas áreas de estudo, formadas pela integração de conteúdos afins, as situações de experiência tenderão a equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos para configuração da aprendizagem.

§ 3.º Nas disciplinas, a aprendizagem se desenvolverá predominantemente sobre conhecimentos sistemáticos.

Art. 5.º No escalonamento a que se refere o artigo anterior, conforme o plano do estabelecimento, as matérias do núcleo-comum serão desenvolvidas:

I — No ensino de 1.º Grau:

a) Nas séries iniciais, sem ultrapassar a quinta, sob as formas de Comunicação e Expressão, Integração Social e Iniciação às Ciências (incluindo Matemática), tratadas predominantemente como atividades;

b) em seguida, e até o fim desse grau, sob as formas de Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Matemáticas e Ciências, tratadas predominantemente como áreas de estudo;

II — No ensino de 2.º Grau, sob as formas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, tratadas predominantemente como disciplinas e dotadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos.

Parágrafo único. Ainda conforme as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos, as Ciências Físicas e Biológicas, referidas no inciso II, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte de formação especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte.

Art. 6.º As atividades, áreas de estudo e disciplinas referidas no artigo 5.º terão o sentido de educação geral e, associadas a outras que eventualmente se lhes acrescentem com o mesmo sentido, serão distribuídas de modo que, em conjunto:

a) As da letra “a” do inciso I sejam exclusivas nas séries iniciais do ensino de 1.º grau;

b) As da letra “b” do inciso I sejam desenvolvidas com duração e intensidade superiores às das de formação especial, nas séries restantes do 1.º grau;

c) As do inciso II tenham duração e intensidade inferiores às das de formação especial, no ensino de 2.º grau, ressalvado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo 5.º.

§ 1.º No ensino de 1.º grau, as atividades, áreas de estudo e, eventualmente, disciplinas de educação geral resultantes do núcleo comum serão obrigatórias em todas as séries, admitindo-se variações quanto às respectivas cargas horárias.

§ 2.º No ensino de 2.º grau, admitir-se-ão variações não somente de carga horária como do número de períodos letivos em que seja incluída cada disciplina e, eventualmente, área de estudo ou atividade.

Art. 7.º Recomenda-se que em Comunicação e Expressão, a título de acréscimo, se inclua uma Língua Estrangeira Moderna, quando tenha o estabelecimento condições para ministrá-la com eficiência.

Art. 8.º Recomenda-se também que, especialmente nas atividades, o ensino seja programado em períodos flexíveis, para ensinar o contínuo acompanhamento dos progressos do aluno, e se desenvolva de modo que as verificações se façam ao longo desse acompanhamento.

Art. 9.º Na ocorrência da hipótese prevista na letra “a” do artigo 76 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, a parte de educação geral do currículo do ensino de 1.º grau, referida no artigo 6.º desta Resolução, equilibrar-se-á com a de formação especial, nas séries iniciais, em termos de carga horária, e será inferior à especial daí por diante.

Art. 10. A implantação do regime instituído na presente Resolução far-se-á progressivamente, nos termos do artigo 72 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 11. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília. 1.º de dezembro de 1971. — *Roberto Figueira Santos*,  
Presidente.

(D.O., 17-12-1971, pág. 10.440.)